



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

24, 09, 2015



PROCESSO Nº 0021/2014 – CRF ( Protocolo 220608/2013-7)  
PAT Nº 1276/2013 - 1ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENT E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO C. A. ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS


**ACÓRDÃO Nº 0199/2015-CRF**


CTN. ICMS APURADO E DECLARADO. NÃO RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.

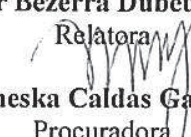
1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.
2. O contribuinte solicitou parcelamento dos débitos constantes do auto de infração e pagou a inicial em data anterior ao início da ação fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Dicção dos art. 138 e 151, VI, do CTN
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Auto de infração improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente, suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pelo parcelamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 22 de setembro de 2015.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora